

ACÓRDÃO Nº 88/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em **julgar as contas do Sr. Gustavo Dahl regulares com ressalva e dar-lhe quitação**, sem prejuízo fazer as seguintes determinações, e nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo **TC-014.913/2007-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)**

1.1. Responsáveis: Aurelino da Rosa Machado Filho (073.585.047-04); Carlos Eduardo Azevedo Guimarães (380.115.657- 53); Elani Mendes da Mota Silva (334.176.101-25); Emanuel de Melo Vieira (324.085.107-59); Gustavo Dahl (267.276.607-00); José Jorge Gonçalves de Mendonça (344.143.717-91); Leopoldo Nunes da Silva (109.520.508-03); Luiz Fernando Noel de Souza (285.182.097-49); Luiz Fernando Zugliani (755.429.357-53); Manoel Rangel Neto (136.524.478-40); Maria do Carmo Almeida Cunha (812.437.157-15); Mario Diamante (003.641.457-30); Nilson Rodrigues da Fonseca (297.052.231-49); Ruth Figueiredo de Albuquerque (264.736.907- 00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine - MinC.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo(SECEX- 6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5.Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Agência Nacional do Cinema que:

1.5.1.1. exclua da relação processual os agentes a seguir relacionados, por não restarem configuradas as naturezas de suas responsabilidades: Alberto Jaime Flaksman (268.691.877-20); Alex Braga Muniz (079.839.037-90); Cássio Soares Cardoso (076.742.007 - 10); Cristóvão Araripe Marinho (507.407.847-49); Ester de Paiva Virzi (750.094.637-68); Euler Ointo Coelho (043.454.957-68); Guilherme Álvaro Deppe da Costa (866.671.227-91); Jom Tob de Azulay (025.131.297-68); José Elano de Assis Júnior (724.014.277-91); José Roberto Pereira Gomes (753.041.207-87); Maria dos Anjos Vieira Labres (603.551.407-30); Mário Luiz Borges da Cunha (756.027.847- 72); Manoel Diniz Pestana (334.908.137-15); Moacir Ferreira de Oliveira (049.313.866-87); Ricardo Paiva Cavalcante (719.500.797-91); Rogério de Alvarenga Ferreira (468.992.787-15); Ronaldo Leite Pacheco Amaral (226.322.471-87); Sandro Ramos de Lima (993.701.828-53); Sueli

Oliveira Costa da Rocha (690.627.737-53); Valério Nunes Vieira (792.355.657-15); Walter Gomes (199.270.107- 53); e Zélia Maria Barreto (167.561.006-10);

1.5.1.2. na apresentação das próximas prestações de contas, não arrole naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN TCU n. 57/2008, ou nas decisões normativas anuais a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, e inclua todas as informações assinaladas no seu art. 11, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidos;

1.5.2. recomendar à Agência Nacional do Cinema que considere, como critério de participação em cursos de idiomas contratados ou no caso de concessão de qualquer outro incentivo à participação em cursos desta natureza, o cumprimento das obrigações por parte dos servidores nos cursos que tenham freqüentado anteriormente com recursos da Agência, fazendo constar no respectivo processo a metodologia utilizada para a seleção;

1.5.3. alertar os dirigentes da Agência Nacional do Cinema que o descumprimento de determinação deste Tribunal, ou a reincidência no ato, ensejam a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos VII e VIII, do Regimento Interno/TCU, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3º desse último dispositivo;

1.5.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI que se abstenha de recomendar a inclusão, no rol de responsáveis dos processos de contas, de gestores cuja natureza de responsabilidade não conste no art. 10 da IN TCU n. 57/2008, ou nas decisões normativas anuais a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.